MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1450, DE 04 DE JULHO DE 2017

Fixa competência para instauração e decisão de processos administrativos disciplinares no Ministério âmbito do Transparência e Controladoria-Geral da União

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 23, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, e art. 104, inciso V, do Anexo I, da Portaria nº 677, de 10 de março de 2017,

RESOLVE:

- Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares e a constituição das respectivas comissões, no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, compete:
- I ao Corregedor-Geral da União, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos específicos singulares;
- II aos Superintendentes das Controladorias Regionais da União, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício nas respectivas unidades descentralizadas.

Parágrafo único. A instauração competirá ao Secretário-Executivo quando qualquer servidor envolvido ou acusado for ocupante de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE ou cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 4 ou superior, ou cargo de Superintendente de Controladoria Regional da União.

- Art. 2º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão julgados:
- I pelo Ministro de Estado, nas hipóteses de aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada;
- II pelo Secretário-Executivo, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão de até trinta dias;
- III pelas respectivas autoridades instauradoras, nas hipóteses de aplicação da penalidade de advertência ou de arquivamento.
- Art. 3º O Corregedor-Geral da União e os Superintendentes das Controladorias Regionais da União remeterão à Secretaria-Executiva cópia das decisões proferidas no exercício da competência fixada no art. 2°, inciso III.

Cabe à Secretaria-Executiva o controle dos processos e a verificação do cumprimento das regras de cadastramento no CGU-PAD quanto aos processos instaurados pelos Superintendentes das Controladorias Regionais da União e pelo Secretário-Executivo.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 2.472, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por WAGNER DE CAMPOS ROSARIO, Secretário-Executivo, em 04/07/2017, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 0409849 e o código CRC A933E1D8

Referência: Processo nº 00190.112001/2016-81 SEI nº 0409849

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.450, DE 4 DE JULHO DE 2017

Fixa competência para instauração e deci-são de processos administrativos discipli-nares no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

ISSN 1677-7042

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 23, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 8,910, de 22 de novembro de 2016, e art. 104, inciso V, do Anexo I, da Portaria nº 677, de 10 de março de 2017, re-

Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos adminis-disciplinares e a constituição das respectivas comissões, no do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da

ao Corregedor-Geral da União, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos

ridos e servidores em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos específicos singulares; II - aos Superintendentes das Controladorias Regionais da União, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício nas respectivas unidades descentralizadas. Parágrafo único. A instauração competirá ao Secretário-Executivo quando qualquer servidor envolvido ou acusado for ocupante de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE ou cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 4 ou superior, ou cargo de Superintendente de Controladoria Regional da União.

Art. 2º As sindicâncias e os processos administrativos dis-

As sindicâncias e os processos administrativos dis-Art. 2

Art. 2º As sindicâncias e os processos administrativos dis-ciplinares serão julgados: I - pelo Ministro de Estado, nas hipóteses de aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; III - pelo Secretário-Executivo, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão de até trinta dias; III - pelas respectivas autoridades instauradoras, nas hipó-teses de aplicação da penalidade de advertência ou de arquivamen-to.

to.

Art. 3º O Corregedor-Geral da União e os Superintendentes das Controladorias Regionais da União remeterão à Secretaria-Executiva cópia das decisões proferidas no exercício da competência fixada no art. 2º, inciso III.

Art. 4º Cabe à Secretaria-Executiva o controle dos processos

e a verificação do cumprimento das regras de cadastramento no CGU-PAD quanto aos processos instaurados pelos Superintendentes das Controladorias Regionais da União e pelo Secretário-Executivo.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 2.472, de 26 de dezembro de

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 472, DE 5 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria nº 267, de 22 de março de 2017, que dispõe sobre as condições gerais para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O subitem 6.5.2 do Anexo I da Portaria nº 267, de 22 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2017, Seção I, páginas 111 a 115, passa a vigorar com a seguinte alteração:

março de 2017, seçao 1, paginas 111 a 115, passa a vigorar com a seguinte alteração: "6.5.2. Considerar-se-á suplementação, a alocação de recur-sos financeiros necessários à conclusão daqueles empreendimentos ainda em fase de construção ou de legalização, em razão de fatos supervenientes ou imprevisíveis, e que não decorram de erros nos projetos, dolo ou culpa, sem substituição da construtora responsável pelas obras, cuja execução e motivação seja devidamente atestada pelo AE"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAȘ

DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO BRASIL NA JMPLEMENTAÇÃO DE SUA AGENDA NACIONAL DE ADAPTAÇÃO A MUDANÇÃ DO CLIMA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e o Governo da República Federal da Alemanha (doravante denominados "Partes")
Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federal da Semanha e o Governo da República Federal, firmado em 17 de setembro de 1996,

Considerando o desejo comum de promover a cooperação desenvolvimento sustentável,

para o desenvolvimento sustentável,

Considerando que a cooperação técnica na área de proteção
do clima se reveste de especial interesse para as Partes,
Considerando que a cooperação técnica na área de proteção
do clima se reveste de especial interesse para as Partes,
Come referência à Ata do comité de seleção Alemanha-Brasil
para projetos da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima durante
so diâlogos intergovernamentais Alemanha-Brasil de 17 de agosto de
2015, ajustam o seguinte:
Artigo 1.º

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima
"Apoio ao Brasil na implementação de sua Agenda Nacional de
Adaptação à Mudança do Clima" (doravante denominado "Projeto"),
no marco da cooperação bilateral em benefício do objetivo de desenvolvimento da República Federativa do Brasil
Artigo 2.º

(1) O Governo da Reoública Federativa do Brasil desiena:

senvolvimento da República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º

(1)O Governo da República Federativa do Brasil designa:

1. a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das
Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela
coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes
do presente Ajuste Complementar e que, nessa matéria, orienta a
instituição nacional, analisa a proposta de projeto e coordena sua
análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilita a sua
nagociação, acompanha o desenvolvimento do Projeto sob o aspecto
técnico e, para esse fim, realiza visitas e participa das missões e
reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação
previstas; e

reuniões de planejamento, coordenação, monutoramento previstas; e

2. o Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, a qual não efetuaria aquisições tampouco contratações de serviço ou pessoal como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, estas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico e normativo brasileiro.

(2) O Governo da República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3:

cução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
Artigo 3.º
(1) Ão Governo da República Federativa do Brasil cabe:
1. contribuir com contrapartida não-financeira, na forma de servidores técnicos e gerenciais, instalações físicas e equipamentos, por parte do Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil, sem alocação de recursos financeiros para o Projeto, A do Brasil, sem alocação de recursos financeiros para o Projeto. A contrapartida do Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de contrapartida do ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de como contrapartida para contra contr

derativa do Brasil ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de seus servidores;

2. conceder aos técnicos, em conformidade com os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 17 de setembro de 1996, os privilégios, as imunidades e a proteção aí referidos. A isenção dos equipamentos de impostos e encargos fiscais e a isenção de impostos concedida à GIZ obedecerão ao disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do mencionado Acordo Básico;

3. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(2) Ao Governo da República Federal da Alemanha cabe:

1. contribuir em recursos humanos e materiais, no montante total de até 5 000 000 euros (cinco milhões de euros);

2. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(3) O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de ma Parte à outra ou quasquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

outra ou quaisquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

ouura ou quassquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 4.º
Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto inaugurará uma nova relação jurídica entre as Partes.
Artigo 5.º
Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto inaugurará uma nova relação jurídica entre as Partes.
Artigo 5.º
Artigo 5.º
Os pormenores do Projeto bem como das contribuições a prestar e dos compromissos a cumprir serão também registrados em um Termo de Compromisso de Execução a ser concluído entre o órgão executor brasileiro e a instituição executora alemã mencionados no artigo 2.º Esse Termo de Compromisso de Execução ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, (2) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto será anulado, sem direito a substituição, se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2020.

(3) As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados as instituições coordenadoras e produtos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Artigo 6.º O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer momento, pela via diplomática e por consentimento mútuo.

quaquer momento, peta via dipionianca e por conseminento mutuo.
Artigo 7.º
Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução
do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas
Partes, partigo 8.º
Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente
Ajuste Complementar, cabendo as Partes decidir sobre a continuidade
das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito
seis (6) meses após a data da notificação.
Artigo 9.º
Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação
Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o
Governo da República Federativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996.
Artigo 10.º

tembro de 1996.

Artigo 10.º

Orpesente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Estados de junho de 2017, em dois exemplares originais, em 26 de junho de 2017, em dois exemplares originais, em alemão e português, sendo ambos os textos igualmente aufênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Embaixador JOÃO ALMINO

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

CHRISTOPH BUNDSCHERER Encarregado de Negócios

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE, COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BASSIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "COMBUSTÍVEIS ALIERNATIVOS SEM IMPACTOS CLIMATICOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e o Governo da República Federal da Alemanha (doravante denominados "Partes")
Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996,

recupulica rederativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996,
Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento sustentísvel.
Considerando que a cooperação técnica na área de proteção do clima se reveste de especial interesse para as Partes,
Com referência à Ata do comitê de seleção Alemanha-Brasil para projetos da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima durante os dialogos intergovernamentais Alemanha-Brasil de 17 de agosto de 2015, ajustam o seguintes de 17 de agosto de 2015, ajustam o seguintes o Complementar tem por objeto a implementação do projeto da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima (Combustíveis Alternativos sem Impactos Climáticos - Refuels' (doravante denominado "Projeto"), no marco da cooperação bilateral em benefício do objetivo de desenvolvimento da República Federativa do Brasil.
Artigo 2.º

beneficio do objetivo de desenvivimiento da requonida rediciatava do Brasil.

Artigo 2.º

(1) Ó Governo da República Federativa do Brasil designa:

l.a Agência Brasileria de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e que, nessa matéria, orienta a instituição nacional, analisa a proposta de projeto e coordena sua análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilita a sua negociação, acompanha o desenvolvimento do Projeto sob o aspecto técnico e, para esse fim, realiza visitas e participa das missões e reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas; e

reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas; e 2.0 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação da República Federativa do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, a qua não erfetuará aquisições tampouco contratações de serviço ou pesual como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, estas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico e de normas brasileiro. (2)O Governo da República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GibH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. Artigo 3.º